



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

PROJETO DE LEI N.º 208/2013

**OBRIGA** os fornecedores de bens e serviços localizados no Município de Manaus a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Ficam os fornecedores de bens e serviços localizados no Município de Manaus obrigados a fixar data e turno para a realização do serviço ou entrega dos produtos aos consumidores.

**Art. 2º.** Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários:

- I – turno da manhã: das 7 às 12 horas;
- II – turno da tarde: das 12 às 18 horas;
- III – turno da noite: das 18 às 23 horas.

Parágrafo único - O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

**Art. 3º.** No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

- I - identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e número do telefone para contato;
- II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;
- III - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;
- IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

**Art. 4º.** O fornecedor que não cumprir o disposto nesta lei estará sujeito às seguintes sanções:

- I – multa de 100 UFM's;
- II – multa de 150 UFM'S, na primeira reincidência;
- III – multa de 200 UFM's, na segunda reincidência.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, em 27 de Maio de 2013.

**Marcelo Serafim**  
Vereador – PSB



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

**JUSTIFICATIVA**

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 4º, estabelece princípios gerais que objetivam proporcionar o atendimento das necessidades dos consumidores, apontando como bens jurídicos tutelados a sua dignidade, saúde e segurança, assim como a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, transparência e harmonia nas relações de consumo.

Com efeito, o referido diploma legal, reconhecendo a hipossuficiência e a vulnerabilidade do consumidor, busca equilibrar as relações consumetistas, implementando políticas afirmativas no sentido de proibir ou limitar certas práticas de mercado. De fato, existe uma enorme desproporção entre as empresas fornecedoras de produtos ou serviços e os consumidores finais, o que demanda uma ação efetiva do Estado, a fim de minimizar as desigualdades entre esses dois atores da relação de consumo.

Nessa esteira, cabe ao ente municipal suplementar, no que couber, a legislação federal, conforme propugna o art. 30, II, da Constituição Federal de 1988. Assim, observando ao anseio populacional é que se propõe o presente projeto, tendente a obrigar os fornecedores de produtos e prestadores de serviços a fixar horário para a entrega das mercadorias e para a prestação dos serviços ao consumidor final.

Tal medida visa à proteção das pessoas que, na maioria dos casos, ficam horas esperando nas suas residências a entrega da mercadoria adquirida ou a prestação do serviço contratado, perdendo compromissos importantes ou se atrasando para o trabalho, por exemplo.

Portanto, à luz da fundamentação acima exposta, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 27 de Maio de 2013.

**Marcelo Serafim**  
Vereador – PSB